Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 611/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4208/2016
PROTOCOLO	: 1670991
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: AGNEI ALVES DE CONCEIÇÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NÃO INCLUSÃO DA COSIP NA BASE DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL – ENTENDIMENTO PELA POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO NO EXERCÍCIO DE 2015 – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 15 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – INEXISTÊNCIA NO MUNICÍPIO A ÉPOCA DE POSTO DE ATENDIMENTO DE BANCO OFICIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, as quais, em seu conjunto, atenderam aos comandos legais e normativos aplicáveis, com exceção apenas da impropriedade formal de registro e da necessidade de encaminhamento da formalização legal para contratação de instituição não oficial, expedindo-se a recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Rochedo**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do **Sr. Agnei Alves da Conceição**, Presidente da Câmara, à época, **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da irregularidade formal de registro e da necessidade de encaminhamento da formalização legal para contratação de instituição não oficial; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **quitação** ao ordenador de despesas, **Sr. Agnei Alves da Conceição**,

quanto às contas de gestão do exercício de 2015 da Câmara Municipal de Rochedo, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rochedo - MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Agnei Alves de Conceição, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 07/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe técnica elaborou a Análise n. 39090/2017 (f. 196/208) concluiu pela regularidade com ressalva, em razão do descumprimento da determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/20113 (Lei da Transparência – Item VIII) f. 207.

1.2 – Do Parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 814/2019 (f. 209/236), atestou a tempestividade na remessa dos documentos e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 192/193):

> 2.1.7 Gestor por deixar de cumprir na íntegra o art. 48 e 48-A da LRF e art. 8 da LAI;
>
> 2.1.9 Ademais, ainda que o responsável tivesse escriturado apenas a diferença na conta correta, e, assim, consequentemente alterado o resultado do exercício, ressalvo que este não é o procedimento contábil correto. O método correto seria justificar o erro perante este Órgão de controle com os motivos da falha e corrigi-la por meio de “Ajustes de Exercícios Anteriores” e não por alteração do Anexo 15 por reabertura do exercício financeiro findo, em completo desrespeito as NBCASP.
>
> 2.2.2 Percentual da Despesa Total da Câmara verificada por esta Auditoria diverge dos cálculos da Inspetoria, tendo em vista a não inclusão por parte desta dos valores referentes à COSIP, no montante de R$ 186.897,64 na base de cálculo, com isso, o percentual apurado foi de 7,08%, decorrente da base de cálculo de R$ 13.059.771,34.
>
> 2.2.5 No caso, extrai-se da Lei Municipal que está autorizado o pagamento indevido a título de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária.
>
> 2.2.8 O gestor, segundo os extratos bancários (fls. 142/145), depositou disponibilidades financeiras no Banco Sicredi, conduta vedada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88).

1.3 – Da manifestação do Ministério Público de Contas:

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 40935/2019 (f. 237/240) e observou a falta de intimação do gestor sobre as irregularidades levantadas pela Auditoria.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Conforme os fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Agnei Alves da Conceição, Presidente da Câmara, à época, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 43056/2019 (f. 241/242).

Na oportunidade, foram apresentadas justificativas e documentos a fim de sanar as falhas apontadas, conforme respostas (fl. 250/265 e 267/282).

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos e justificativas do gestor, o processo retornou à Divisão de Fiscalização, que emitiu a Análise n. 7720/2022 (f. 283/286), considerando sanado o achado anteriormente apontado e concluiu que a prestação de contas estaria em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

1.6 – Do novo Parecer do Ministério Público de Contas

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 13731/2023 (f. 289/293) e opinou pela regularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2015.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rochedo, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Agnei Alves da Conceição, Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas e tenho a considerar o que se segue:

2.1 Da transparência e publicidade – quanto ao achado, a Equipe Técnica (fl. 285/286) levantou que a situação foi regularizada com a divulgação dos demonstrativos no Portal da Transparência da Câmara https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/camara_municipal_de_rochedo. Portanto, o achado foi sanado.

2.2 Da não inclusão da COSIP na base de cálculo de apuração da Despesa Total da Câmara - a despeito das disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e do entendimento jurisprudencial e da legislação tributária direcionar-se no sentido da COSIP não integrar a base de cálculo de apuração do duodécimo, no transcurso do exercício de 2015, ainda vigorava entendimento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de a COSIP integrar a base de cálculo (Acórdão nº 00/0148/2013 o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007).

Assim, em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os Juízes e Tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, vislumbra-se que, pelo menos até 15.12.2015, essa Corte de Contas, possuía orientação para que o gestor considerasse a COSIP por ocasião da elaboração das suas LOA's e definição do *quantum* a ser transferido ao legislativo. Soma-se a isso, à luz do dispõe o art. 143 do RI/TCE/MS, o Tribunal não pode penalizar o jurisdicionado que tenha observado o entendimento firmado em abstrato na solução de Consulta formalizada em Parecer C.

Desta forma, frente a essas razões, deixo de acompanhar o entendimento da Auditoria, acatando, por sua vez, os cálculos de 6,98 %, a título de Despesa Total da Câmara, conforme apurado pela Equipe Técnica (fls. 202/203).

Contudo, cabe relembrar à atual gestão da Câmara do Município de Rochedo de que a COSIP não deve mais integrar a base de cálculo constitucional, entendimento este já uniformizado por esse Tribunal de Contas.

2.3 Da autorização para pagamento de Sessão extraordinária – a despeito da Auditoria (f. 225) ter levantado que a Lei Municipal nº 672/2012 (fls. 71/72) autorizou o pagamento de sessão extraordinária, na resposta (fl. 261), o gestor justificou que, apesar dessa autorização, não foram efetuados pagamentos dessas citadas verbas.

Assim, por não se concretizar o pagamento, afasta-se a irregularidade.

2.4 Inconsistência no Anexo 15 - A Auditoria apontou inconsistência no Anexo 15 (f. 214/216), no montante de R$ 55,00, referente a despesa com pessoal e encargos. Destacou ainda (fl. 214): "Ademais, ainda que o responsável tivesse escriturado apenas a diferença na conta correta, e, assim, consequentemente alterado

o resultado do exercício, ressalvo que este não é o procedimento contábil correto. O método correto seria justificar o erro perante este Órgão de controle com os motivos da falha e corrigi-la por meio de “Ajustes de Exercícios Anteriores” e não por alteração do Anexo 15 por reabertura do exercício financeiro findo, em completo desrespeito as NBCASP”.

Na resposta (fl. 274) o gestor argumentou que “houve apenas um equívoco de registro de contas, o qual não afetou o resultado patrimonial e nem o resultado apurado no anexo 14, portanto não gerando diferença em resultados, tal item é passível de recomendações para que ao elaborar as próximas DCASPS realize os procedimentos adequados à escrituração e a correção de erros contábeis.”

Com efeito, a despeito da impropriedade apurada não prejudicar a análise das contas, as quais, em seu conjunto, atenderam aos comandos legais e normativos aplicáveis, como bem destacou a Auditoria, o gestor deve atentar-se ao fato de que não pode alterar DCASP de exercício financeiro findo, devendo efetuar os ajustes no momento em que detectar o erro/omissão (princípio da oportunidade) e evidenciando os efeitos em Nota Explicativa, conforme disposto na Orientação técnica aos jurisdicionados OTJ-TCE/MS N.º 02/2021[1]. Soma-se a isso, eventual correção em demonstrativo contábil deve ser efetivada por meio de “Ajustes de Exercícios Anteriores”.

Assim, tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação*, para que o jurisdicionado atenda às exigências das normas de contabilidade pública.

2.5 Da utilização de Banco não Oficial – quanto ao achado, realmente, ocorreu movimentação de recursos em instituição financeira não oficial (art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000).

Ocorre que, apesar do gestor não ter encaminhado a formalização legal para contratação de instituição não oficial, na resposta ele justificou que no Munícipio de Rochedo só havia banco postal (f. 279/281).

Com efeito, em pesquisa realizada no site https://www.bcb.gov.br/fis/info/agencias.asp, verificou-se que no Município de Rochedo existia, à época, apenas um posto de atendimento do Banco Sicredi, conforme justificativa do gestor.

Portanto, afasto a ocorrência de irregularidade, todavia o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que, nas próximas prestações de contas, em permanecendo o contexto fático, o jurisdicionado encaminhe a formalização legal para contratação de instituição não oficial.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas e recomendação.

[1] http://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/files/conteudos/arquivo/f84b3f09c06aa28e9df9fd7834524f0c.pdf

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Câmara Municipal de Rochedo, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Agnei Alves da Conceição*, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: da irregularidade formal de registro e da necessidade de encaminhamento da formalização legal para contratação de instituição não oficial.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor *Agnei Alves da Conceição*, quanto às contas de gestão do exercício de 2015 da Câmara Municipal de Rochedo, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM